

AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

THE INTERNATIONAL'S LABOUR ORGANIZATION CONVENTIONS AND THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF WORKERS IN THE MERCOSUR'S STATES

*Eduardo Biacchi Gomes¹
Andrea Arruda Vaz²*

Resumo: O presente artigo tem por finalidade examinar como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua na proteção dos direitos sociais e, conseqüentemente, fundamentais dos trabalhadores, principalmente dentro do Mercosul. Como qualquer organização internacional de caráter intergovernamental, a atuação da OIT é limitada à vontade soberana dos Estados partes. Para que as suas Convenções possam ser aplicadas, necessário a ratificação e procedimentos de internalização dos instrumentos internacionais, de acordo com os requisitos estabelecidos em cada ordenamento jurídico. A tutela e a proteção de tais direitos previstos nas Convenções da OIT é de extrema importância, inclusive dentro do Mercosul e, portanto, torna-se necessário examinar o tema a partir das Constituições dos Estados partes do bloco.

Palavras-chave: direitos sociais, Mercosul, integração, harmonização legislativa, Direitos Humanos, OIT.

Abstract: The article aims to examine the procedures of the International Labour Organization (ILO) in the protection of the social and the fundamental rights into the Mercosur. As an international organization, the ILO observes the states parties sovereignty. To apply the Conventions is important that the members states observe the internal procedures in each legislation to ratify those instruments. The guardianship and the protection of those rights included on ILO's Conventions is very important in Mercosur and important to examine the theme with the States constitutions of Mercosur.

Keyword: social rights, Mercosur, integration, law harmonization, Human Rights, ILO.

Considerações iniciais

A recente crise econômica mundial trouxe inúmeros impactos para os Estados e importou em uma drástica redução de investimentos estatais, o que acarretou o desemprego e a violação dos direitos sociais.

Exemplo claro das conseqüências advindas com a crise econômica mundial é o que ocorre em determinados países da União Europeia, como é o caso da Grécia, Espanha e Portugal, os quais, com a crise do euro, foram obrigados a reduzir os gastos, com o aumento do desemprego e custos sociais.

¹ Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Atualmente é professor-adjunto integrante do quadro da UniBrasil, e professor titular da Facinter. Editor gerente da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil. Email: ebgomes@icloud.com.

² Mestranda em Direito junto ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ e Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco. Email: andreaarrudavaz@gmail.com.

No caso do Mercosul, há que se questionar até que ponto os Estados partes, através de suas legislações, são capazes de proteger as conquistas sociais dos trabalhadores e não incorrer nos mesmos erros da União Europeia. Cumpre observar que no Mercosul inexistente uma legislação harmônica, entre os Estados partes, no que tange à proteção dos direitos sociais. Assim, torna-se importante examinar o papel de atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado de Versalhes de 1919, e dotada de competências para regulamentar, em âmbito internacional, as relações de trabalho voltadas à proteção dos direitos sociais. Internamente, certo é que a ausência de tal harmonização legislativa dificulta uma maior proteção aos direitos sociais por parte dos Estados do Mercosul, vez que cabe a cada Estado, soberanamente, regulamentar a proteção dos respectivos direitos, o que pode acarretar na desigualdade de tratamento entre um nacional de um Estado do Mercosul, e um oriundo de outro Estado integrante do bloco.

Em decorrência da crise mundial vivenciada desde o ano de 2008, a Organização Internacional do Trabalho tem atuado, decisivamente, no sentido de buscar manter a preservação dos direitos sociais em tempos de crise e, desta forma, reduzir os conflitos econômicos e sociais decorrentes das relações laborais.

O presente artigo tem por finalidade examinar, a partir do Direito Internacional do Trabalho, o papel da Organização Internacional do Trabalho, no que tange às suas políticas e ações voltadas para a proteção dos direitos sociais em um mundo em crise, assim como a importância das suas convenções, que objetivam a proteção dos direitos sociais, de forma a diminuir as assimetrias legislativas existentes entre os Estados partes.

1 Direitos sociais e as convenções da Organização Internacional do Trabalho aplicadas nos estados partes do Mercosul

A Organização Internacional do Trabalho nasceu com o Tratado de Versalhes, denominado de Tratado de Paz, em 1919. Em tempos de crise, como a que o mundo atravessa desde o ano de 2008, a OIT atua decisivamente no sentido de adotar políticas voltadas para a proteção dos direitos sociais, neste sentido promove eventos e movimentos como a Oficina Internacional do Trabalho, que aconteceu no Caribe em 2012.

Tal evento, cujo tema foi “Emprego, juventude e governabilidade democrática”, possuía como principal objetivo a discussão dos temas relacionados à inclusão do jovem no mercado de trabalho e à promoção do fomento ao emprego e à renda como metas de políticas públicas. Esse evento contou com a participação de entidades e representantes governamentais da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, Paraguai e outros países e entidades com objetivos sociais de promoção e manutenção do emprego e da renda como instrumentos de efetivação da dignidade humana.³

A preocupação com a inclusão do jovem no mercado de trabalho foi objeto de estudos com a conclusão que “necesitamos entonces innovación y audacia en quienes deciden las políticas, acción y diálogo entre los interlocutores sociales – empleadores y trabajadores –, representados en el Foro”.⁴ Percebe-se que a inquietação da OIT é a promoção de um diálogo fundamentado em inovações e ideias que tenham efetivamente o condão de alterar a realidade laboral, no caso em tela, na América Latina, sendo o jovem a proposta e a possibilidade de mudar os rumos da busca por trabalho decente e promoção de justiça e paz social.

³ OFICINA Internacional do Trabalho: **La Juventud en la Nueva era de Justicia Social**. Disponível em <http://www.oit.org.pe/5/wp-content/uploads/2012/09/La-juventud-en-la-nueva-era-de-justicia-social.pdf>, acesso em 04 de maio de 2013, p. 46.

⁴ *Idem*, p. 8.

Vale destacar que a Organização Internacional do Trabalho foi criada com objetivos voltados à melhoria das condições de trabalho, “com a missão de buscar padrões internacionais para as condições de trabalho”.⁵ Assim, importante destacar as recentes ações no sentido de proteção aos direitos sociais em tempos de crise. Nesse sentido, a Oficina Internacional do Trabalho tem realizado eventos e fóruns de discussões nos mais diversos lugares do planeta com objetivo de proporcionar uma progressão e uma conscientização interna e externa dos países na promoção social. E o Trabalho é instrumento importante, senão o mais importante, na construção de uma sociedade mais justa e pautada na proteção de direitos e garantias necessários a uma vida digna, especialmente em épocas de crise.

Imbuídos de tais objetivos, a Oficina Internacional do Trabalho, em novembro de 2008, na cidade de Genebra, promoveu a elaboração da declaração sobre a Justiça Social para uma globalização equitativa, decorrente da reunião para as mesmas finalidades, realizada em junho do mesmo ano, e os grupos de trabalho daí resultantes.

Percebe-se que tal declaração impôs prazos e metas que seriam tratadas nas próximas oficinas, agendadas para 2009, 2010 e 2011. Na oficina de 2008 as preocupações foram voltadas para programas e estratégias políticas internas e externas, a instituição OIT, com reestruturações a exemplo do Conselho de Administração e suas normas de direção. Ainda há uma preocupação no estabelecimento de fontes contínuas de discussão, a exemplo da Conferência Internacional do Trabalho, com objetivos da efetivação de políticas sociais e a busca por um Trabalho Decente, como forma de concretização dos direitos fundamentais ao Trabalho e ao Ser Humano enquanto destinatário principal de todas essas ações.⁶

Nesse contexto, a Oficina Internacional do Trabalho ressalta a importância de se manter formas de atualização e captação de informações e com base nestas, grupos de estudos que tenham o condão de, além de apontar as necessidades e deficiências, estudar formas e soluções pautadas no Trabalho Decente. Tais propostas devem não só serem realizadas em nível mundial, mas também internamente em cada país, realizando a medição do trabalho decente e objetivando a promoção da declaração em questão. O texto da declaração a respeito da promoção da justiça social inclusive sugere, como medida de promoção, a publicação da mesma em diversas línguas, como meio inicial de divulgação de tais propósitos.⁷

Em junho de 2009, como medida de implantação e continuidade dos Trabalhos da Oficina Internacional do Trabalho, a Conferência Internacional do Trabalho elabora o Pacto Mundial para o Emprego denominado no referido documento de “Para recuperarse de la crisis: Un Pacto Mundial para el Empleo”.⁸ Neste documento aborda-se a crise mundial e seus impactos nos direitos sociais, especialmente, conforme se constata na atual crise europeia, a alta taxa de desemprego e a redução de direitos fundamentais aos trabalhadores. O Pacto Mundial para o Emprego apresenta a necessidade das instituições no auxílio e a busca pela diminuição do período de recuperação econômica, após o advento de uma grande crise, não só na esfera da economia, mas principalmente nos direitos sociais e laborais. Tal documento apresenta a constatação de que, desde a Declaração sobre Justiça Social e uma globalização equitativa, realizada em 2008, houve um agravamento nas condições de trabalho, especialmente na Europa, com a grande crise, com milhões de pessoas submetidas à miséria face ao desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

⁵ GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho do Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

⁶ **Declaración sobre la justicia social para una globalización equitativa**. Disponível em: http://www.ilo.org/global/meetings-and-events/campaigns/voices-on-social-justice/WCMS_099768/lang-es/index.htm, acesso em 04 de maio de 2013, p. 1-9.

⁷ *Idem*, p. 8-9.

⁸ **Un Pacto Mundial para el Empleo**. Disponível em <http://www.ilo.org/jobspact/about/lang-es/index.htm>, acesso em 04 de maio de 2013, p. 1.

No entendimento das autoridades presentes na elaboração do Pacto Mundial para o Emprego, há que se adotar medidas mais enérgicas, medidas que previnam a ocorrência de crises tão graves, a exemplo dos Estados Unidos da América e Europa, nos últimos anos. Nesse contexto se “propone un conjunto equilibrado y realista de medidas de política que los países, con el apoyo de instituciones regionales y multilaterales, pueden adoptar a fin de potenciar los esfuerzos que ya se están desplegando para hacer frente a la crisis y buscar al mismo tiempo la sostenibilidad económica, social y medioambiental”.⁹ Entre as medidas propostas, o Pacto apresenta o fortalecimento de médias e pequenas empresas, promoção de inclusão de mulheres e jovens no mercado de trabalho, conter a redução salarial, prover meios previdenciários de auxílio aos desamparados, acelerar a recuperação da economia, com atuação direta na lei da oferta e demanda de empregos e qualificação profissional.

Esse mesmo documento ainda ressalta a importância de se aliar economia e direitos sociais, ademais ambos estão conectados e necessitam um do outro, assim como “el Pacto Mundial para el Empleo hace un llamado a favor de iniciativas de política coordinadas a nivel mundial, lo que permitirá maximizar su impacto positivo para el empleo y las empresas sostenibles en todo el mundo”.¹⁰

Como exemplo, o documento cita que o Pacto Mundial para o Emprego foi parâmetro para a ONU quando da sua organização para a luta por melhores condições e medidas de efetivação de Direitos Humanos em nível mundial.

Nesse contexto, percebe-se que a OIT, por meio de suas instituições e órgãos, busca cada vez mais a efetivação de direitos sociais e fundamentais, especialmente o Trabalho decente, numa esfera e de modo globalizado. Tais medidas são demonstradas com a implantação de políticas de integração internacional e a proposição de discussões e medidas a serem trabalhadas no sentido de se atenuar, e inclusive evitar, a segregação do trabalho enquanto direito fundamental ao ser humano, nos períodos de crise. Quando se busca a efetivação e a proteção dos direitos sociais e humanos (mediante os tratados e convenções), torna-se necessário que os referidos instrumentos internacionais sejam recepcionados pelos ordenamentos jurídicos dos Estados. Assim, caberá a cada Estado definir, em seu ordenamento jurídico interno, o grau de hierarquia dos tratados de direitos humanos, de forma a garantir maior ou menor proteção.

Para Ingo Sarlet, “a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”, assinalando a necessidade de medidas prestacionais à dignidade (2012, p. 58).¹¹ A necessidade de medidas para a efetivação e concretização dos direitos sociais são prioridades a serem supridas inicialmente pelo Estado e num segundo momento como medida de fomento pela comunidade em geral. Ademais há que se considerar que o Estados, seja interna ou externamente, até mesmo em função dos tratados e convenções de proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana possuem, em menor ou maior proporção, a obrigação protetiva. Nesse contexto, Piovesan ensina que “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (2010, p. 5).¹² Assim, está demonstrada a necessidade dos Estados na normatização e internalização dos Tratados e Convenções que tratam de Direitos humanos e Direitos fundamentais, uma vez que, no atual contexto global, a tratativa internamente em cada país não é suficiente para alcançar a proteção necessária e

⁹ **Un Pacto Mundial para el Empleo.** *Op. Cit.*, p. 4.

¹⁰ *Idem*, p. 6.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 58.

¹² PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos planos internacional e constitucional. In: Flávia Piovesan; Luciana de Paula Vaz de Carvalho (coords.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

efetiva que o tema demanda. Assim, a reunião em blocos econômicos, como é o caso do Mercosul, é positiva quando o assunto são as formas de fortalecimento de direitos sociais e inerentes à dignidade da pessoa humana.

A título exemplificativo, de formas de atuação de países integrantes do Mercosul, na Argentina, conforme disposto no artigo 75.22 da Constituição Federal vigente, de 1994,¹³ “que garante status constitucional aos tratados decorrentes de Direitos Humanos ratificados pela Argentina, isto é, estão no mesmo grau hierárquico que a Constituição”.¹⁴ Da mesma forma, no Uruguai a Constituição Federal de 1967 nada apresentou a respeito da hierarquia dos Tratados, o que Jorge Fontoura entende que “ En esa línea de pensamiento se ve, admitida (en el ámbito de la hermenéutica constitucional) la tesis de la nulidad del tratado por la ley posterior vice versa, principalmente por permitirse el control de legalidad y de constitucionalidad del tratado ante el derecho positivo constitucional”.¹⁵

Na Constituição do Paraguai, promulgada em 1992, os artigos 137 e 141¹⁶ versam que os Tratados são internalizados com prevalência hierárquica sobre as normas internas, condicionadas à aprovação pelo Congresso Nacional. No que se relaciona à Venezuela, novo país membro do Mercosul, o artigo 154 da Constituição de 1999, vigente na Venezuela, versa que os Tratados devem ser aprovados pela Assembleia Nacional, antes da ratificação pelo presidente da República, exceto se tratar-se de obrigações já existentes e reconhecidas no ordenamento interno.¹⁷ Já o artigo 187 da mesma Constituição versa que os Tratados devem ser aprovados mediante lei;¹⁸ não obstante, quando se relaciona a Tratados que versem a respeito de Direitos Humanos, tal nação aplica o artigo 23 da mesma Constituição.

No Brasil, à exceção dos tratados de Direitos Humanos, Gomes e Villatore esclarecem que “não há dispositivo que estabeleça hierarquia nas normas internacionais em relação às nacionais. Consideradas equivalentes, são aplicadas segundo a regra *Lex posterior revocat priori*”.¹⁹ Os artigos 84, inciso VIII, e 49, I, da Constituição Federal de 1988, versam

¹³ Artigo 75. “Corresponde al Congreso: [...] 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara”.

¹⁴ GOMES; VILLATORE. *Op. Cit.*, p. 2.

¹⁵ URUGUAI. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ury/index.html>, acesso em 02 de novembro de 2012, p. 9.

¹⁶ Artigo 137 da Constituição do Paraguai: “La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado”. Artigo 141: “Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137”.

¹⁷ Artigo 154 da Constituição de 1999, vigente na Venezuela: “Los tratados celebrados por la República deben ser aprobados por la Asamblea Nacional antes de su ratificación por el Presidente o Presidenta de la República, a excepción aquellos mediante los cuales se trate de ejecutar o perfeccionar obligaciones preexistentes de la república, aplicar principios expresamente reconocidos por ella, ejecutar actos ordinarios en las relaciones internacionales o ejercer facultades que la ley atribuya expresamente al Ejecutivo Nacional.”

¹⁸ Artigo 187 da Constituição de 1999, vigente na Venezuela: “Aprobar por la Ley de los tratados o convenios internacionales que celebre el Ejecutivo Nacional, salvo las excepciones consagradas en esta Constitución”.

¹⁹ GOMES; VILLATORE. *Op. Cit.* p. 8.

a respeito dos procedimentos para incorporação dos Tratados no ordenamento brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, § 2º, preceitua: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.²⁰ Tal parágrafo apresenta a forma de recepção dos tratados e convenções internacionais, como direitos e garantias fundamentais, com aplicabilidade imediata, conforme conteúdo do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Explica-se: ao menos esta deveria ser a melhor interpretação a ser extraída do artigo 5, § 2º, da Constituição Federal, todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional 45/04 ou que não sigam o trâmite do § 3º do artigo 5º possuem grau de hierarquia supralegal.

O artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Tratados e convenções internacionais a respeito de Direitos Humanos, após procedimentos para incorporação no ordenamento interno, que equivalem a emendas constitucionais. Ainda que inexista dentro do Mercosul uma harmonização legislativa em matéria de direitos sociais, todos ratificaram a maioria das convenções da OIT com grau de hierarquia de direitos fundamentais e que garante aos trabalhadores um certo grau protetivo dos direitos sociais, conforme será visto adiante.

2 Convenções da OIT ratificadas pelos Estados partes do Mercosul

No campo do Direito Internacional do Trabalho, com o aumento da crise econômica, aumentam as tensões e os conflitos sociais nos países e nos blocos econômicos, como é o caso da União Europeia e do próprio Mercosul. Como forma de se buscar reduzir as tensões e os conflitos sociais, decorrentes das relações entre empregados e os obreiros, as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, ao lado das ações adotadas pela organização internacional, constituem importantes instrumentos para a busca da pacificação social.

Assim, são abordadas algumas das mais importantes Convenções ratificadas por todos os membros do Mercado Comum do Sul, em especial as que apresentam *status* de Direitos Fundamentais, com realce aos seus pontos mais relevantes.

2.1 Convenção 11/1921: direitos de associação para fins de agricultura

Percebe-se que todos os países integrantes do Mercosul ratificaram a Convenção nº 11/1921, que versa a respeito do direito de associação para fins de agricultura, aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1921 em Genebra, entrou em vigor no plano internacional em 11 de maio de 1923.²¹

Tal convenção possui como premissa maior aos países que a ratificaram, o comprometimento de que serão assegurados aos trabalhadores da agricultura os mesmos direitos de associação e coligações de trabalhadores da indústria, bem como abdicar de qualquer disposição legal que venha a restringir direitos a essa classe.

2.2 Convenção 14/1921: descanso semanal remunerado

Da mesma forma, a Convenção 14/1921, que apresenta disposições a respeito do descanso semanal na indústria, a qual assegura ao trabalhador industrial um período de 24

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do. (1988). **Código Civil e Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 72.

²¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1360.

horas consecutivas de descanso no decorrer de sete dias de trabalho, também foi ratificada por todos os países-membros do Mercosul.²²

Nessa convenção, ainda que não possua hierarquia de preceitos fundamentais, percebe-se a preocupação da instituição com a saúde e segurança do empregado, que necessita de um período mínimo de descanso entre uma jornada e outra. Nesse aspecto, quando da edição da convenção, o problema em especial afetava o trabalhador da indústria.

2.3 Convenção 26/1928: salário mínimo e Convenção 52/1936: garantias para férias remuneradas

A Convenção 26/1928, fixa premissas a respeito do salário mínimo, enquanto que a Convenção 52/1936 trata a respeito do direito a férias, fixando a quantidade mínima de dias de férias para alguns setores de serviços e industriais.²³

A Convenção 52/1936 não foi ratificada somente pela Venezuela, que porém ratificou a Convenção de nº 132, de 1970, que também estabelece novas diretrizes e garantias para férias remuneradas.²⁴

A garantia de um parâmetro mínimo fez com que fosse editada a Convenção 26/1928 e também a Convenção 52/1936, que fixavam, respectivamente, a exigência de um salário, cujos membros deveriam se comprometer com a organização e estabelecimento de formas que assegurassem ao empregado industrial um salário mínimo e uma quantidade mínima de dias para gozo de férias remuneradas, esta voltada a um rol maior de empregados, envolvendo tanto a indústria, como empregados da construção civil.

2.4 Convenção 95/1949: proteção ao salário

A Convenção 95/1949, que se refere à proteção ao salário, também foi ratificada por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela. A OIT nessa Convenção busca a proteção ao direito do empregado em receber um salário digno, bem como assegura que o mesmo seja pago em moeda e não em utilidades.²⁵

No ano 1928 a preocupação voltava-se à exigência de um salário mínimo, em 1949 os anseios são outros, ademais o salário mínimo não é suficiente para garantir dignidade ao trabalhador.

A edição da Convenção 95/1949 apresenta a necessidade de que os países-membros assegurem e promovam a proteção a um salário digno e pago em moeda corrente. As intenções com a edição da Convenção foram assegurar ao empregado o direito a um salário digno e o recebimento do mesmo em espécie, sendo-lhe facultada a liberdade para utilização da forma que melhor convier.

Finalmente estabelece os intervalos razoáveis entre um pagamento e outro, local e dias para o empregador efetuar o pagamento.

2.5 Convenção 158/1982: requisitos para o término do contrato de trabalho

A Convenção de nº 158/1982 apresenta diretivas a respeito do término da relação de emprego por iniciativa do empregador, tendo como principal artigo o 4º, que versa que “Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma

²² BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

²³ *Idem*, p. 1360.

²⁴ Informações obtidas no sítio de internet: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=000:10011:0::NO:10011:P10011_DISPLAY_BY,P10011_CONVENTION_TYPE_CODE:1,F, acesso em 02 de novembro de 2012.

²⁵ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”.²⁶

A necessidade de motivação para dispensa de um empregado pela citada Convenção é uma forma de proteger o empregado contra a despedida de forma arbitrária e até mesmo de métodos discriminativos, como cor, sexo religião ou até mesmo filiação sindical.

Na Venezuela a Convenção nº 158 foi ratificada em 06 de maio de 1985 e está vigente. O Brasil ratificou a Convenção nº 158 em 05 de janeiro de 1995, e num processo polêmico o então presidente da República denunciou a mesma por meio do Decreto 2.100, publicado em 20 de dezembro de 1996.

Atualmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625-3, que pleiteia a inconstitucionalidade do Decreto 2.100, aguarda nova inclusão em pauta, após pedido de vistas acontecido em 06/08/2009, formulado pela Ministra Ellen Gracie, que na sequência se aposentou.²⁷ O julgamento conta com três votos que reconhecem a inconstitucionalidade do Decreto 2.100 e um voto que julga improcedente o pedido.²⁸

A expectativa a respeito desse julgamento está no contexto de que, uma vez que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto 2.100, a Convenção estaria vigente no Brasil, o que por certo demandará medidas pelo STF para resolver a questão do lapso temporal em que não houve a aplicação da Convenção 158 e seus efeitos.

Tal impasse poderá ser resolvido em situação similar ao impasse envolvendo o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto no art. 7º, XXI, da CRFB/1988, assunto que, quando houve o julgamento, o legislativo imediatamente aprovou a Lei nº 12.506, de outubro de 2011, resolvendo a lide.

No voto emitido pelo Ministro Joaquim Barbosa, pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.100, o mesmo ressalta que “o tratado precisaria ser aprovado pelo Congresso Nacional e não o foi”.²⁹

Outra discussão ainda seria a possibilidade e legalidade da denúncia. Ademais, o Tratado de Versalhes estabelece que, somente após 10 anos de vigência de uma convenção da OIT, poder-se-ia o estado membro denunciar, esclarecendo MURI que “O período de vigência das Convenções inicia-se após o decurso de 12 meses do depósito do instrumento de ratificação e o prazo de validade de cada Convenção é de 10 anos. Decorridos os 10 anos, abre-se um prazo de 12 meses para que os estados-membros possam denunciar aquela Convenção. Durante os 12 meses subsequentes aos 10 anos, os estados podem oferecer a denúncia”.³⁰

Nesse sentido, o Ministro Joaquim Barbosa votou pela total inconstitucionalidade do Decreto 2.100, que denunciou a Convenção nº 158, bem como teceu diretrizes acerca do efeito dessa declaração de inconstitucionalidade, assunto que deverá ser enfrentado pela corte suprema do Brasil quando do prosseguimento da ADIN, ainda sem data marcada.

²⁶ Artigo 4º Convenção 158/1983, disponível em <http://www.oit.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>, acesso em 11 de novembro de 2012.

²⁷ Informações do andamento processual disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1675413>, acesso em 11 de novembro de 2012.

²⁸ GUNTHER. *Op. Cit.* p. 89: “dos 4 votos já proferidos, três são favoráveis ao condicionamento do referendo do Congresso Nacional, somente a partir do qual a denúncia produz a sua eficácia (votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, Min. Carlos Brito e Ministro Joaquim Barbosa) e um contrário (Min. Nelson Jobim, que julgava improcedente a ação”.

²⁹ Voto Ministro Joaquim Barbosa na Adin 1.625-3, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1675413>, acesso em 30 de novembro de 2012.

³⁰ MURI, Leandro Herlein. **Garantia de Emprego e Direitos Fundamentais: A polêmica sobre a Inconstitucionalidade da Denúncia da Convenção 158 da OIT.** Disponível em http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/Microsoft%20Word%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf, acesso em 30 de novembro de 2012, p. 28.

2.6 Convenção 159/1983: readaptação profissional ao deficiente físico

A Convenção 159/1983 trata a respeito da readaptação profissional e emprego ao deficiente físico, e não foi ratificada tão somente pela Venezuela.³¹ Tal Convenção define como pessoa deficiente “todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada”.³²

Essa Convenção tem como objetivo promover aos países-membros o compromisso com a formação, colocação e promoção pessoal do portador de deficiência, a fim de que ele tenha condições de exercer com dignidade um trabalho, com a inclusão do mesmo na sociedade.

A exemplo, ainda que demande muitos avanços para se alcançar um ponto de equilíbrio, no Brasil o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de lei própria, estabelece diretrizes e incentivos para empresas, bem como a depender do porte, as obriga a empregar o deficiente físico e promover a proteção desse Trabalhador.

Além das Convenções, acima mencionadas, importante destacar as denominadas Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – que podem ser entendidas como os principais instrumentos normativos internacionais voltados para a proteção dos direitos sociais. Inserem-se no contexto da necessidade de proteção internacional, a exemplo das medidas adotadas pela OIT na tentativa de se efetivarem e concretizarem direitos sociais pautados no trabalho digno como proteção e efetivação de Direitos Sociais e a promoção de uma vida digna.

Há que se considerar que as convenções da OIT possuem papéis fundamentais como instrumentos que impõem obrigações e deveres aos Estados que as ratificam e, de certa forma, exercem influências no sentido de ajustes para nações que não ratificaram determinadas convenções ou tratados internacionais com conteúdo de Direitos fundamentais.

Fato perceptível é a atuação de instituições da OIT, como a Oficina Internacional do Trabalho na promoção de eventos para discutir a efetivação de preceitos constantes em convenções da OIT. Nesse sentido percebe-se que as Convenções possuem importante passo no âmbito internacional, como instrumentos legais na efetivação e concretização na busca pelo trabalho decente.

3 Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e os Estados partes do MERCOSUL

O atual contexto de crise mundial enfrentado, num primeiro momento pelos Estados Unidos da América e atualmente pela Europa, demonstram que em momentos de crise econômica os Direitos sociais e fundamentais são os primeiros a serem impactados negativamente, ou seja, com a supressão de direitos e garantias. Supressões essas decorrentes de um crescimento econômico desenfreado e sem planejamento sob o ponto de vista social e laboral. Wilson Ramos Filho, citando Aparício, ao tecer estudos a respeito do Direito Capitalista do Trabalho e ao explicar as consequências das crises econômicas mundiais no Trabalho decente, esclarece que as flexibilizações conduzem “que os poderes dos empresários frente aos trabalhadores tenham aumentado consideravelmente e, apesar disso, vemos que o desemprego não foi reduzido: só substituíram contratos indefinidos por contratos temporários, com perniciosas consequências”.³³

³¹ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

³² Convenção nº 159/1983. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/505>, acesso em 10 de dezembro de 2012.

³³ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 335.

Nesse contexto de momentos de crise e a efetiva degradação do Trabalho Decente, há que se destacar, ainda que não se tenha uma atuação integralmente eficiente, que a OIT representa importante órgão de controle e luta pela concretude de suas convenções.

Os eventos e programas em busca do trabalho, enquanto direito social e fundamental ao ser humano, embora ainda não ocupem um modelo ideal, são extremamente importantes, ademais uma vez ratificadas e internalizadas, os países devem se curvar aos mesmos.

As convenções classificadas como *convenções fundamentais* e ratificadas pela maioria dos países do mundo atualmente são recorridas com frequência para assegurar garantias mínimas e preceitos fundamentais, nos mais diversos países do mundo. Há que ainda haver uma maior consciência de efetivação social e o caminho a ser trilhado passa necessariamente pela OIT, como órgão global de proteção ao Trabalho.

A OIT possui oito Convenções, distribuídas em quatro grupos, que são denominadas de Convenções Fundamentais, quais sejam, as disposições nelas contida são inerentes à dignidade da pessoa humana. Os grupos são assim divididos: Convenções nº 87/1948 e nº 98/1949, que versam a respeito da liberdade sindical; Convenções nº 29/1930 e nº 105/1957, que condenam o trabalho forçado; Convenções nº 100/1951 e nº 111/1958, que apresentam diretrizes contra a discriminação no Trabalho e as Convenções nº 138/1973 e nº 182/1999, que combatem o trabalho infantil; as quais se passa a expor de maneira individual.

A Convenção Fundamental nº 87/1948, que apresenta diretrizes a respeito da pluralidade e liberdade sindical, é considerada norma internacional de direito fundamental, sendo o Brasil, questionavelmente, o único país do Mercosul que não ratificou tal convenção, impasse em função da vigência da unicidade sindical, prevista na Carta Fundamental Brasileira de 1988. Esse assunto será tratado com maior profundidade no tópico seguinte.

A ampla e irrestrita liberdade sindical é um instrumento de pacificação social laboral, bem como de solidificação de direitos e preceitos fundamentais ao trabalhador, sedimentados em “instrumentos internacionais, tais como os Direitos Cíveis e Políticos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.³⁴

A Liberdade Sindical é um direito de hierarquia fundamental e inerente à Dignidade Humana, uma vez que o Trabalhador é ser humano e sujeito de direito e respeito a sua dignidade e preceitos que antecedem a existência humana.

Machaczek explica que “A liberdade sindical é um direito humano e fundamental do trabalhador e do empregador, consubstanciado na Declaração das Nações Unidas, normatizada na Convenção nº 87/1948 da Organização Internacional do Trabalho”. Essa Convenção “preconiza a ampla e irrestrita liberdade sindical dos Trabalhadores e dos empregadores no sentido de garantir o direito de associação e fundação de sindicatos”.³⁵

A prescrição da Convenção nº 87/1948, no que tange à irrestrita liberdade sindical para fundação e associação de sindicatos, é discutível quando se trata de países que praticam a unicidade sindical, uma vez que pode ser entendida a unicidade sindical como uma restrição e empecilho no desempenho da liberdade sindical, assunto que não será aprofundado neste trabalho. Assim, face a essa divergência, o Brasil é um dos poucos países do mundo e o único da América Latina que ainda não ratificou a Convenção nº 87 da OIT.

Essa Convenção, que assegura ampla e irrestrita liberdade sindical, como um direito fundamental ao ser humano, estaria sendo desrespeitada pelo Brasil. Essa é a crítica. Ademais, o modelo brasileiro, previsto no artigo 8º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, prevê a unicidade sindical.

³⁴ MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. A Liberdade Sindical como Concretização dos Direitos da Pessoa Humana do Trabalhador. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana de Paula Vaz de (coords.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 273.

³⁵ MACHACZEK. *Op. Cit.* p. 272.

O Brasil é bastante criticado nesse contexto. Ademais, por o mesmo adotar o sistema de unicidade sindical, estar-se-ia diante de violação latente a Direitos Humanos, uma vez que o empregado não possui a plena e irrestrita liberdade sindical, havendo à sua disposição apenas um único sindicato em cada base territorial.

O Brasil não ratificou a Convenção acima, por entender que tal fere a Constituição Federal do país. Nesse contexto, “não seria possível a ratificação d Convenção nº 87/1948 da OIT sem a mudança dos incisos acima citados, sobre pluralidade sindical (...)”.³⁶

Ao não ratificar dita Convenção, o Brasil viola o artigo 16 do Pacto de San José da Costa Rica, que garante a ampla e irrestrita liberdade de associação, citando que inclusive para fins trabalhistas.³⁷

A Convenção nº 98/1949, ratificada por todos os países integrantes do Mercosul, dispõe a respeito do Direito a Sindicalização e negociação coletiva, na qual se assegura em especial o Direito a total liberdade sindical.³⁸ Tal liberdade sindical e negocial coletiva é vista atualmente como norma de caráter universal relacionado à dignidade da pessoa humana. A Convenção nº 98/1949 assegura direitos mínimos como a liberdade para filiação e desfiliação aos sindicatos, estabelecendo vedações como a contratação vinculada à filiação sindical e garantias ao empregado portador de estabilidade provisória.

A Convenção nº 29/1930 aborda a eliminação das formas de trabalho forçado ou obrigatório e foi ratificada por todos os países integrantes do Mercosul.³⁹ Tal Convenção também possui hierarquia de Direitos Fundamentais, esclarecendo desde logo a convenção, que trabalho forçado ou obrigatório é todo aquele realizado sob ameaça e pelo qual o indivíduo não se apresente com voluntariedade, com liberdade.⁴⁰

A liberdade, nesse contexto, como um elemento de dignidade da pessoa humana, não pode ser transgredida, em especial no âmbito do Trabalho, este como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos.

A Convenção nº 105/1957, ratificada por todos os membros do bloco, apresenta a abolição do trabalho forçado, devendo o mesmo ser livre, devidamente remunerado, humano e digno, possuindo hierarquia de direitos fundamentais.⁴¹ Essa Convenção assegura, num contexto mais amplo, que os Membros se comprometam a punir a submissão a trabalho forçado, da mesma forma como a repressão e proibição da utilização do trabalho como forma de pressão, coação e até mesmo punição em eventos de greve, discriminação, racial ou religiosa.

A Convenção 100/1951 versa a respeito do direito a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, esclarecendo que o valor do trabalho é igual para homens e mulheres, com categoria de Direito fundamental.⁴² Essa convenção também foi ratificada por todos os

³⁶ GOMES; VILLATORE. *Op. Cit.* p. 15.

³⁷ Artigo 16 do Pacto de San José da Costa Rica: 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf, acesso em 11 de novembro de 2012.

³⁸ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

³⁹ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

⁴⁰ Convenção da OIT nº 29/1930. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO, acesso em 02 de novembro de 2012.

⁴¹ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

⁴² BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

integrantes do Mercado Comum do Sul. Ela estabelece o significado e a abrangência do termo *remuneração* e reprime a diferença de remuneração pautada na diferença salarial existente, até a atualidade, entre homens e mulheres. Finalmente afirma, expressamente, a igualdade de remuneração, para trabalho de igual valor.

A Convenção nº 100/1951 possui um significado inestimável no combate à desigualdade de remuneração que o mundo cultivou ao longo do tempo e infelizmente, ainda na atualidade, permeia o universo do Trabalho, por certo que no século XXI, essa diferença reduziu bastante, com o notável ingresso das mulheres nos mais diversos segmentos laborais.

A Convenção nº 111/1958, que trata da proibição à discriminação em emprego e profissão, seja com relação à raça, sexo, religião ou qualquer outro meio de discriminação, possui hierarquia de Direitos Humanos, ou seja, caráter fundamental. Essa convenção também possui ratificação comum pelos membros do Mercosul.⁴³ A Convenção vem para estabelecer objetivos voltados à repressão e combate às demais formas de discriminação no ambiente de trabalho. É público e notório que, ainda que em pleno século XXI, existe sim a discriminação nos mais diferentes segmentos sociais e inclusive laborais.

A Convenção nº 138/1973, também de hierarquia de direitos fundamentais, apresenta diretrizes para banir o trabalho infantil e foi ratificada por todos os países integrantes do Mercado Comum do Sul.⁴⁴ Esse instrumento propõe que os países que a ratificarem promovam abolição do trabalho infantil e, ainda que de forma progressiva, aumentem a idade mínima para admissão, assegurando-se assim um pleno desenvolvimento físico e mental dos jovens. O artigo 3º, inciso I, da Convenção dispõe que “Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem”.⁴⁵

A Convenção de nº 182/1999, que diz respeito às medidas protetivas da infância e juventude, bem como combate ao trabalho infantil, da mesma forma, foi ratificada por todos os Estados-Membros.⁴⁶ Em suas disposições gerais admite que o trabalho infantil é fruto, na maioria das vezes, da pobreza que devasta o planeta, apontando como solução o desenvolvimento econômico sustentável.

Os principais objetivos consistem na erradicação e o combate às piores formas de trabalho infantil, citando inclusive que tal assunto merecia urgência, quando da celebração da mesma. De forma ampla, essa convenção repressõe as formas de escravização, prostituição, pornografia e atividades ilícitas envolvendo crianças, bem como atividades que demandem prejuízo à saúde física e mental delas.

Enfim, percebe-se que existem convergências, porém existem pontos que ainda demandam um amadurecimento social, legal e até mesmo econômico a ponto de alterar gradualmente as estruturas legais de cada país, visando sempre uma melhor e maior proteção e aplicação dos direitos fundamentais e sociais, esses enquanto fonte de Direito e forma de proteção ao ser humano, este enquanto ente de dignidade humana.

Finalmente, importante mencionar a tentativa, dentro do Mercosul, ainda que infrutífera, de se trabalhar para a harmonização dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos dos Estados, através da Declaração Sociolaboral do Mercosul, a qual não possui força obrigatória, devido a sua própria natureza jurídica e que não se confunde com um tratado.

Em 1998, face à necessidade de aceleração dos processos de integração e desenvolvimento econômico com justiça social, os países integrantes do bloco econômico,

⁴³ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

⁴⁴ *Idem*, p. 1360.

⁴⁵ Convenção nº. 138/1973. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/492>, acesso em 02 de novembro de 2012.

⁴⁶ BARROS. *Op. Cit.* p. 1360.

uma vez que praticamente todos assinaram e ratificaram as principais Convenções e Tratados da ONU e OIT que regulamentam a proteção a preceitos fundamentais e relacionados ao trabalho, elaboram a Declaração Sociolaboral do Mercosul.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, ainda que não possua caráter obrigatório, objetiva sedimentar o processo de integração com a criação de instrumentos assecuratórios de preceitos fundamentais aos trabalhadores, como ente de dignidade da pessoa humana, bem como a Democracia, preceito basilar de formação dos Estados-Membros. A Declaração em questão apresenta e reforça os preceitos fundamentais de Direito Individual e Coletivo previsto nos principais instrumentos internacionais, em especial a OIT, como forma de concretização e avanço normativo do bloco.

Nesse sentido, o Mercosul tem se estruturado e realizado algumas ações voltadas à proteção de Direitos sociais no bloco, a exemplo da Comissão denominada Instituto Mercosul Social, fundada em 2007. Tal instituto, com sede em Assunção no Paraguai, entre discussões nos anos de 2007-2009 surge a elaboração da “*Declaración de Principios del MERCOSUR Social*”.⁴⁷

Nesse mesmo sentido, o Instituto social do Mercosul possui em andamento cinco projetos sociais, sendo dois para o Paraguai e três do Uruguai, “pertenecientes al Programa de Cohesión Social de los Fondos de Convergencia Estructural del MERCOSUR, así como el comienzo de los trabajos en un proyecto común de economía social de frontera, dando continuidad al grupo de trabajo de elaboración del Plan Estratégico de Desarrollo Social del MERCOSUR”.⁴⁸

O Mercosul social possui objetivos voltados ao desenvolvimento social e econômico sustentável no Mercosul, com a implantação de órgãos e instituições especializadas no estudo e implantação de projetos para o desenvolvimento e integração social do bloco. Tais medidas são formas de integração positiva na efetivação e concretização de preceitos e garantias fundamentais e sociais. Movimentos dessa monta estão em total convergência com os anseios da OIT e da ONU, na implantação de possibilidades de uma vida digna, inclusive em tempos de crise.

Considerações finais

Percebe-se, pois, que a atuação ativa da OIT na implantação de programas e eventos para discussão e pesquisa, assim como o estabelecimento de metas conforme eventos pela mesma realidade, são medidas concretas pela busca pelo trabalho decente e medidas de proteção aos Direitos Sociais.

O trabalho decente é um importante instrumento de pacificação social e de dignificação do ser humano, desde que respeitados preceitos fundamentais existentes tanto internamente em cada país, bem como no âmbito internacional, no caso do Direito do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho é atualmente o órgão de maior destaque e atuação.

Os preceitos de ordem fundamental ao ser humano relacionados ao trabalho constituem a esfera individual ou coletiva, bem como coexistem tais ramos, na maioria das vezes em harmonia. Ademais, necessitam dessa harmonização para que exista efetividade das normas.

O Direito Individual e Coletivo do Trabalho é um instrumento que surge no contexto social laboral sob a conclusão de que “A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas das classes”.⁴⁹

⁴⁷ **MERCOSUR Social**. Disponível em <http://www.mercosur-social.org/>, acesso em 10 de maio de 2013.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 2. ed. São Paulo: Escrava, 1968, p. 22.

A luta de classes, quando relacionadas ao contexto do Direito do Trabalho, se expressa de forma positiva e clara, o direito coletivo surgiu efetivamente das lutas de classes por melhores condições de trabalho e respeito a preceitos mínimos necessários à efetivação de um trabalho digno.

Um preceito de ordem fundamental não pode ser preterido, uma vez que “Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confinados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o “programa” é apenas uma obrigação moral ou no máximo, política: pode ainda ser chamado corretamente de “direito”?”⁵⁰

O questionamento de Norberto Bobbio aqui é efetivamente oportuno, uma vez que no anseio do bloco econômico denominado Mercado Comum do Sul, com relação ao direito coletivo especificamente, há preceitos integralmente convergentes, como a liberdade sindical e o direito a greve.

A pretensão inicial na formação do Mercado Comum do Sul era de índole comercial e econômica, com metas para fomentar o comércio e circulação de mercadorias entre os integrantes. No mesmo sentido, o interesse em facilitar o comércio, instalação de taxas e tarifas comuns, bem como o incentivo econômico e a harmonização de normas para facilitar transações entre os países, eram interesses primordiais dos países integrantes do Mercosul.

Ao longo dos mais de 20 anos da formação do bloco, os Membros perceberam que se faz necessário a integralização e o fomento de normas e preceitos de ordem fundamental, relacionados a preceitos de proteção ao ser humano, o que necessariamente passa pelo campo laboral.

As normas, protocolos e orientações possuem pilares firmados no respeito à liberdade, dignidade da pessoa humana, liberdade sindical, proteção à família e contra a exploração infantil, bem como ao cumprimento e adesão a protocolos e convenções de aplicabilidade geral editadas por organismos internacionais, como a ONU e a OIT.

No âmbito do Mercosul a harmonização é o desafio principal, ademais é claro que um bloco econômico forte, obediente a ditames democráticos e de ordem fundamental ao ser humano, este enquanto centro dos processos de desenvolvimento econômico, cultural e social.

Os Direitos Humanos passam necessariamente pelo desenvolvimento econômico, de forma sustentável e este está estritamente ligado ao Trabalho, quando realizado dentro dos ditames mínimos e é elemento formador da dignidade da pessoa humana.

Assim, um sistema eficiente e efetivo de integração e de proteção aos Direitos Humanos é instrumento de proteção e efetividade dos Direitos Sociais. Tais instrumentos serão construídos por meio da discussão, da pesquisa e da incessante busca pela harmonia legislativa entre o bloco, de forma responsável, eficiente e científica. Dessa maneira é possível construir de forma sedimentada a tão sonhada harmonização legislativa no Mercosul.

Enfim, exemplos dessa integração no que concerne às medidas de efetivação de direitos e garantias fundamentais e sociais cita-se o Instituto Social do Mercosul, fundado em 2007. A implantação do Instituto social do Mercosul, demonstra que o bloco vem se mobilizando na perspectiva pela construção de uma comunidade mais justa e pautada na proteção e concretização de Direitos Humanos, sendo o Trabalho Decente uma das mais eficientes medidas para o alcance da tão sonhada paz social.

Referências

ADIN nº 1.625-3. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1675413>, acesso em 11 de novembro de 2012.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ARGENTINA, **Constituição Nacional**. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>, acesso em 19 de agosto de 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. (1988). **Código Civil e Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONVENÇÃO nº 29/1930. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 87/1948. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312232:NO, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 11/1921. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/397>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 26/1928. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/448>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 29/1930. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 98/1949. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/465>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 100/1951. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/445>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 105/1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 111/1958. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/472>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 132/1970. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=000:10011:0::NO:10011:P10011_DISPLAY_BY,P10011_CONVENTION_TYPE_CODE:1,F, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____ nº 138/1973. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/492>, acesso em 02 de novembro de 2012.

_____nº 158/1983, disponível em <http://www.oit.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>, acesso em 11 de novembro de 2012.

_____nº 159/1983. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/505>, acesso em 10 de dezembro de 2012.

_____nº 182/1999. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/518>, acesso em 02 de novembro de 2012.

CONVENÇÕES da OIT Ratificadas pela Venezuela. Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:10011:0::NO:10011:P10011_DISPLAY_BY,P10011_CONVENTION_TYPE_CODE:1,F, acesso em 02 de novembro de 2012.

DECLARAÇÃO Sociolaboral do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/declaracoes/1998/declaracion-sociolaboraldelmercosur?searchterm=declara%C3%A7%C3%A3o+sociolaboral>, acesso em 18 de agosto de 2012.

DECLARACIÓN sobre la justicia social para una globalización equitativa. Disponível em: http://www.ilo.org/global/meetings-and-events/campaigns/voices-on-social-justice/WCMS_099768/lang--es/index.htm, acesso em 04 de maio de 2013.

FONTOURA, Jorge. **Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária.** Informativo Mercosul: Comissão Parlamentária Conjunta do Mercosul, Seção Brasileira, v. 1, n. 3, p. 43, dez. 1996-jan. 1997.

GOMES, Eduardo Biacchi; VILLATORE, Marco Antônio. Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho. In: Wilson Ramos Filho (coord.). **Hierarquia das Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho**, na Conformidade da emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004. Curitiba: Genesis, 2004.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho do Brasil.** Curitiba: Juruá, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** 2. ed. São Paulo: Escrava, 1968.

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. A Liberdade Sindical como Concretização dos Direitos da Pessoa Humana do Trabalhador. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana de Paula Vaz de (coords.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

MERCOSUR Social. Disponível em <http://www.mercosur-social.org/>, acesso em 10 de maio de 2013.

MURI, Leandro Herlein. **Garantia de Emprego e Direitos Fundamentais: A polêmica sobre a Inconstitucionalidade da Denúncia da Convenção 158 da OIT.** Disponível em http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/Microsoft%20Word%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf, acesso em 30 de novembro de 2012.

OFICINA Internacional do Trabalho: La Juventud em La Nueva era de Justicia Social. Disponível em <http://www.oit.org.pe/5/wp-content/uploads/2012/09/La-juventud-en-la-nueva-era-de-justicia-social.pdf>, acesso em 04 de maio de 2013.

OLIVEIRA, María Fátima Pinho de. Los Tratados Internacionales y sus posibles conflictos en el orden interno a La luz de La Constitución de La Republica Bolivariana de Venezuela. In: **CONHISREMI, Revista Universitaria de Investigación y Diálogo Académico**, Volumen 7, Número 3, 2011, disponível em <http://conhisremi.iuttol.edu.ve/pdf/ARTI000136.pdf>, acesso em 02 de novembro de 2012.

PACTO de San José da Costa Rica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf, acesso em 11 de novembro de 2012.

PELUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Aplicabilidade da Declaração Socio-laboral do Mercosul nos Estados-partes.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>, acesso em 30 de novembro de 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos planos internacional e constitucional. In: Flávia Piovesan; Luciana de Paula Vaz de Carvalho (coords.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho:** história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. 2ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UN Pacto Mundial para el Empleo. Disponível em <http://www.ilo.org/jobspact/about/lang-es/index.htm>, acesso em 04 de maio de 2013.

URUGUAI. **Constituição Federal de 1967.** Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ury/index.html>, acesso em 02 de novembro de 2012.

VENEZUELA. **Constituição Federal de 1999.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/97025685/Constituicao-Bolivariana-de-1999>, acesso em 18 de agosto de 2012.

Recebido em: 11 de dezembro de 2012

Aceito em: 6 de junho de 2013